



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.031 - BA (2014/0012473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.031 - BA (2014/0012473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 444/454) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que houve o devido prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita e, por isso, seriam inaplicáveis ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Afirma, ainda, que "não buscou a apreciação de provas, mas apenas uma qualificação jurídica distinta, sem a necessidade de revisão probatória e, neste sentido, demonstrar que a relação travada entre as partes não é de cunho consumista" (e-STJ fl. 448). Aduz, por fim, ser exorbitante a quantia arbitrada a título de indenização por dano moral.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.031 - BA (2014/0012473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.031 - BA (2014/0012473-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 437/441):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes motivos (e-STJ fls. 399/403): (a) incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 263/264):

"APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NOS BANCOS DE DADOS DE FORMA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DO DEVEDOR ACERCA DA NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O BANCO DE DADOS E O FORNECEDOR DAS INFORMAÇÕES. PROVA DO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGA-SE PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.078/90 rege as operações bancárias consoante vasta jurisprudência, reforçada pela Súmula n. 297 do STJ. E não poderia ser diferente, *ex vi* da regra inserida no § 2º do art. 3º e art. 17 da citada lei.

A relação travada entre as partes mostra-se consumerista. Isto porque o apelante se apresenta como fornecedor e o apelado, a despeito de figurar como avalista no contrato de crédito, por ser o responsável de forma solidária pelo débito contraído pelo 'consumidor' Sr. Djalma é, ante sua condição, um consumidor por equiparação haja vista que tanto o avalista quanto o real devedor estão em posição de vulnerabilidade, aliado ao aspecto em torno da consequência que o evento danoso acarrrtou ao apelado.

2. É imprescindível que o devedor seja comunicado previamente da negativação nos Bancos de Dados, objetivando evitar lesão a direitos da personalidade. Deve-se conceder oportunidade à parte de acesso às informações de modo a permitir manifestação, podendo inclusive retificá-las ou mesmo, na hipótese dos autos, em que o apelado era apenas o avalista e, com maior razão, era indispensável que antes da negativação a comunicação fosse efetuada para que este tivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de saldar o débito em face da sua condição de responsável solidário.

3. A lei não define a quem incumbe realizar a comunicação, se o credor ou os bancos de dados, apenas exige que o devedor fique ciente. O que significa que a responsabilidade, da comunicação, cabe tanto a um quanto ao outro. Hipótese de responsabilidade solidária resultante de atos ilícitos, disciplinada no artigo 942 do Código Civil e no parágrafo único do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

4. O dano moral exsurge do próprio ato ilícito - irregularidade da negativação - e, pois, prescinde de prova concreta, haja vista ser impossível aferir, concretamente, o dissabor, o vexame, a humilhação, o sofrimento, a tristeza, a dor ou qualquer outro sentimento negativo, ressaltando, por outro lado, que tais 'sentir' são apenas conseqüências e não à causa do dano moral propriamente dito.

5. O valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é adequado aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade que, *in casu*, dada as circunstâncias deve ser mantido.

6. Afigura-se adequado o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20%, sobre o valor da condenação, considerando o disposto no § 3º, alíneas 'a', e 'c', do art. 20, do CPC.

7. Apelação a que se nega provimento".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 225/238), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aduziu divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 927, 944, 953 do CC/2002, 20 do CPC, 2º e 3º, § 2º, do CDC.

Sustentou a inaplicabilidade do CDC, argumento que, no caso vertente, o contrato foi firmado para financiar empresa, não tendo por objeto, portanto, o ato final de consumo.

Apontou o serviço de proteção ao crédito como único responsável pela falta de notificação prévia do recorrido quanto à inclusão deste no cadastro de maus pagadores.

Afirmou que não ficou comprovado ato ilícito por parte da recorrente, uma vez que a inadimplência realmente existia e a responsabilidade pela notificação recairia apenas sobre o SPC.

Ao final, aduziu que o valor indenizatório se mostra excessivo, violando, destarte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sob o mesmo fundamento, também impugnou o valor arbitrado para os honorários da sucumbência.

No agravo (e-STJ fls. 411/426), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 430).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Sobre a natureza da relação contratual das partes e a responsabilidade do recorrente pelo inclusão em lista de restrição ao crédito, a conclusão do acórdão recorrido baseou-se na prova contida nos autos, consoante se infere do seguinte trecho (e-STJ fls. 265/267):

"A primeira questão que reclama reexame reside na análise acerca da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

A Lei n. 8.078/90 rege as operações bancárias consoante vasta jurisprudência, reforçada pela Súmula n. 297 do STJ. E não poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferente, *ex vi* da regra inserida no § 2º do art. 3º e art. 17 da citada lei.

A relação travada entre as partes mostra-se consumerista. Isto porque o apelante se apresenta como fornecedor e o apelado, a despeito de figurar como avalista no contrato de fls. 122/125, por ser o responsável de forma solidária pelo débito contraído pelo 'consumidor' Sr. Djalma é, ante sua condição, um consumidor por equiparação haja vista que tanto o avalista quanto o real devedor estão em posição de vulnerabilidade, aliado ao aspecto em torno da consequência que o evento danoso acarretou ao apelado.

O conceito de consumidor, no nosso direito brasileiro, é aferido da relação concreta travada entre as partes e onde tem um fornecedor normalmente aparece um consumidor. Defini-lo sob a ótica da expressão 'destinatário final', colocada no *caput* do art. 2º do CDC, reclama que a interpretação deva guardar consonância com o fim a que se destina a norma em tela, de proteção à parte vulnerável.

[...]

A segunda questão trazida pelo apelante diz respeito ao direito prévio da comunicação a que se reporta o artigo 43 § 2º do CDC, bem como se a ausência de comunicação em derredor da inscrição negativa, por parte do fornecedor/credor ou da instituição responsável pelo banco de dados, ainda que haja inadimplência, configura ato indenizável.

[...]

De logo se esclareça que a 'solicitação' a que se refere o artigo transcrito não se dirige aos registros atinentes aos bancos de dados e, sim, aos cadastros de consumo. Estes têm fontes de informações e destinos diversos da hipótese dos autos.

É imprescindível a ciência do devedor, com fito de evitar uma lesão a direitos da personalidade, dando, pois, oportunidade de a parte ter acesso às informações de modo a permitir manifestação, podendo inclusive retificá-las ou mesmo, na hipótese dos autos, em que o apelado era apenas o avalista e, com maior razão, era indispensável que antes da negativação a comunicação fosse efetuada para que este tivesse oportunidade de cumprir a obrigação, quitando o débito em face da sua condição de responsável solidário. Contudo, a lei não define a quem incumbe realizar a comunicação, se o credor ou os bancos de dados.

[...]

Significa que, ao que interessa, o apelado deveria ter sido comunicado pelo apelante ou pelo Banco de Dados da Associação Comercial de São Paulo acerca da situação de inadimplente do Sr. Djalma, à vista da condição de avalista do apelado. Isto porque as anotações reportadas no documento de fl. 23 resultam de responsabilidade solidária entre o apelante/fornecedor e o bando de dados, mercê de que ambos contribuíram para a situação vexatória sofrida pelo apelado por força da ausência de comunicação prévia, direito garantido ao consumidor. A solidariedade resulta dos atos ilícitos disciplinados no art. 942 do Código Civil e no parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à inexistência de dano moral, também não assiste razão ao apelante. O Dano Moral deflui da irregularidade da negativação, ou seja, o procedimento operou-se sem observância do direito assegurado ao devedor, por lei, da prévia comunicação.

A despeito da situação de inadimplência do Sr. Djalma e, por conseguinte, do avalista, ora apelado, o que a princípio poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício regular de um direito do credor tornou-se uma ilegalidade, um abuso, ante a irregularidade do procedimento e, portanto, a hipótese acarretou ofensa a honra objetiva do apelado haja vista a divulgação da negativação, aspecto que efetivamente ofende a reputação daqueles consumidores cumpridores das obrigações assumidas.

Não é demais lembrar que o dano moral exsurge do próprio ato ilícito e, pois, prescinde de prova concreta, haja vista ser impossível aferir, concretamente, o dissabor, o vexame, a humilhação, o sofrimento, a tristeza, a dor ou qualquer outro sentimento negativo, ressaltando, por outro lado, que tais 'sentir' são apenas conseqüências e não à causa do dano moral propriamente dito".

Desse modo, para discordar de tal entendimento e assim afastar a responsabilidade do recorrente, seria imprescindível a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O mesmo se diga a respeito do valor da reparação.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para que se proceda à revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia que respeita os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 312.667/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Por fim, a revisão dos honorários da sucumbência também esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ. A tal respeito, confirmaram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Excepcionalmente, se exorbitante ou irrisória a verba arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da referida súmula, para que se proceda à revisão, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intimem-se".

De início, vale registrar que as Súmulas n. 282 e 356 do STF não foram utilizadas como fundamento da decisão ora agravada.

Quanto à natureza da relação jurídica entre as partes, o Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, devido à posição de vulnerabilidade, o adquirente do empréstimo (pessoa física) seria consumidor e, por isso, o recorrido, avalista, seria a este equiparado.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal, seria necessário verificar se o empréstimo foi realizado por empresa e se o crédito foi utilizado como insumo para a produção de bens e serviços, o que demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O mesmo óbice impede a revisão do valor da indenização por dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado na origem.

O Tribunal local manteve o *quantum* estabelecido em primeira instância, relativo ao dano moral sofrido por inscrição indevida do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não se mostra excessiva.

Além do mais, é firme o entendimento do STJ no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0012473-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.031 / BA**

Números Origem: 122571492006 1225714920060 5164062009

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DARCY FONTENELLE DE ARAÚJO NETO
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZO NERY
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL B GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.